PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUPLICANOS/DF)

Dispõe sobre a Força Distrital da Saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Considera-se Força Distrital da Saúde do Distrito Federal a política pública para atuação em situações de emergência e calamidade em saúde pública, epidemias, pandemias, desastres, catástrofes, eventos de massa e apoio técnico ao Distrito Federal com demandas específicas que afetem o Sistema Único de Saúde no Distrito Federal.

Art. 2º A Força Distrital da Saúde será formada mediante cadastro prévio de colaboradores da área da saúde.

Parágrafo único. O cadastro de colaboradores de que trata o *caput* é de livre adesão e será composto por profissionais, pesquisadores e especialistas da área da saúde que poderão ser acionados para atuarem em situações específicas, mediante voluntariado ou contrapartida pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 3º O cadastro de colaboradores da Força Distrital da Saúde do Distrito Federal deverá observar a transparência em relação aos critérios para inscrição e chamamento dos profissionais, resguardando a proteção dos dados pessoais dos cadastrados.

Art. 4º A Força Distrital da Saúde será vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º Poderão atuar na Força Distrital da Saúde:

I - servidores ou funcionários de hospitais sob gestão do Distrito Federal e hospitais universitários;

II - servidores ou funcionários da Secretaria de Estado da Saúde e entidades vinculadas;

III - profissionais de saúde contratados temporariamente por excepcional interesse público;

IV - servidores ou funcionários federais, estaduais ou municipais vinculados ao Sistema Único de Saúde, mediante pactuação entre os órgãos envolvidos;

V - voluntários com formação na área de saúde; e

VI - voluntários em formação de cursos superiores e técnicos na área da saúde.

Art. 6º Os órgãos e entidades distritais, e os estabelecimentos de saúde privados, filantrópicos ou não, desde que contratualizados com a Secretaria de Estado da Saúde, poderão oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento para contribuir com as atividades da Força Distrital da Saúde, mediante ajuste específico para tal fim.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União , Estados e Distrito Federal. Conforme inciso XII do artigo 24 da CF é competência concorrente de União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe no art. 196 que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".* Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: *"descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade".*

Por vezes, a saúde pública deparam-se com situações de emergência, ou, inclusive, calamidade pública, como é o momento atual em que vivemos no enfrentamento da pandemia do COVID-19.

O estado de emergência e o estado de calamidade pública em saúde são conceitos semelhantes. O estado de emergência refere-se à possibilidade iminente de surgirem danos à saúde da população. Por sua vez, o estado de calamidade fundamenta-se quando os danos estão ocorrendo ou já ocorreram.

Tanto o estado de emergência quanto o estado de calamidade impõem ao Poder Público ações por meio de atos planejados que visem mitigar os impactos negativos do fato gerador da emergência ou da calamidade. Umas das formas de enfrentamento se dá pela edição de normas voltadas ao enfrentamento do problema, especialmente com a finalidade colaborativa, promotora e indutora de comportamentos positivos. Também se mostram adequadas normas que visem promover celeridade e desburocratização, mas sem flexibilizar o alcance do princípio da legalidade.

Em estado de emergência ou calamidade é permitido à Administração Pública a contratação de aquisição de bens, prestação de serviços e obras necessárias às atividades de resposta ao fato gerador da emergência e/ou calamidade mediante dispensa de licitação.

Também, nos casos de emergência e/ou calamidade, a União, os Estados e o Distrito Federal são dispensados do cumprimento das metas de resultados fiscais e do bloqueio de despesas previstos na Lei Orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere ao objeto do presente Projeto de Lei pretende-se a instituição de uma política pública não só para o enfrentamento social, mas de igual valia para o futuro, na medida em que beneficiará e facilitará a mobilização extra de profissionais de saúde cadastrados, interessados a entregar seus préstimos para o enfrentamento da emergência ou da calamidade pública em saúde, de forma que a organização e resposta do Poder Público seja quase que imediata para mobilizar o acréscimo necessário de profissionais na medida das necessidades públicas.

O Projeto de Lei anda neste sentido, de forma que o benefício da norma se mostra evidente em prol de todos os brasilienses. Além disso, o apoio da Força Distrital da Saúde poderá ser solicitada pelo gestor em situações específicas que comprometam ou pressionem o Sistema Único de Saúde local. Os critérios de acionamento serão definidos por resolução da Secretaria de Estada da Saúde.

Entende-se que a Força Distrital da Saúde possa ser operacionalizada e disponibilizada pelo órgão gestor da saúde pública, o qual, conforme necessidade, procederá a contratação direta ou indireta desses profissionais para atuarem enquanto perdurar o fato gerador da emergência ou calamidade.

Os tipos de profissionais, qualificações, critérios de essencialidade, forma de contratação, períodos, valores de contrapartida pecuniária serão estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo. O Decreto regulamentador é necessário para a efetivação da política

pública.

Por todo o exposto, peço apreciação dos pares da Casa Legislativa a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

DELMASSO
Deputado Distrital

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - **Matr. 00134**, **Deputado(a) Distrital**, em 30/06/2020, às 10:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0148237** Código CRC: **6ABBEE8C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

PROPOSIÇÃO - PL 1294/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020

Documento assinado eletronicamente por **ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638**, **Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário**, em 30/06/2020, às 17:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0149502** Código CRC: **6993EBE0**.

DESPACHO

A o **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, "a") e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 30 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 02/07/2020, às 09:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0149505** Código CRC: **E52A2CC1**.